



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736214 - MG (2022/0109122-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALEXSANDRO AQUINO DE AMORIM (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO MOTA GOVEIA E OUTRO - MG189905
IANA CARRILHO LESSA - MG194189
OUTRO NOME : ALEX SANDRO AQUINO DE AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. MAUS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736214 - MG (2022/0109122-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALEXSANDRO AQUINO DE AMORIM (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO MOTA GOVEIA E OUTRO - MG189905
IANA CARRILHO LESSA - MG194189
OUTRO NOME : ALEX SANDRO AQUINO DE AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. MAUS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

ALEXSANDRO AQUINO DE AMORIM (ou ALEX SANDRO AQUINO DE AMORIM)

interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 89-92, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.22.028616-5/000).

O agravante foi preso em flagrante, no dia 9/12/2021, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei n.11.343/2006. Posteriormente, em audiência de

custódia, teve a prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público.

O decreto prisional fundou-se na suficiência das provas de materialidade e indícios de autoria e na garantia da ordem pública, tendo em vista que, "na sua residência, foi encontrada grande quantidade de droga, balança, sacos de sacolés e dinheiro, fazendo-se presentes indícios de autoria e provas da potencial ocorrência do crime. O conduzido ostenta antecedentes em Presidente Prudente, conforme consta de sua CAC" (fls. 30-31).

Impetrado *writ* na origem, a ordem foi denegada.

Nas razões deste recurso, o agravante reitera a ausência dos requisitos que determinaram a prisão preventiva. Defende a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva e/ou substituída por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Reitere-se que a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJede 2/9/2020).

No caso, a prisão preventiva tem como finalidade conter a ação delituosa, garantindo a ordem pública a fim de evitar o fornecimento de substância entorpecentes, o que caracteriza o p reenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 43-47, destaquei):

Lado outro, diferente do alegado pela defesa, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade **de garantia da ordem pública, tendo em vista os fortes indícios de autoria e materialidade, o que por si sós, justificam o seu acautelamento.**

Afere-se do Boletim de Ocorrência colacionado aos autos que **foram localizados na residência do paciente: “[...] 109 (cento e nove) pinos vazios para armazenar substância entorpecente; 01 (uma) bucha de substância semelhante a maconha; 58 (cinquenta e oito) pedras pequenas de substância semelhante a crack; 02 (duas) pedras grandes de substância semelhante a crack; 01(uma) pequena porção de substância semelhante a crack; r\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) em moeda corrente; vários sacolés utilizados para endolar drogas; 01 (uma) balança de precisão. [...] Na presença das testemunhas Alex assumiu ser o dono dos entorpecentes, fato confirmado por Yuri”.** De acordo com as informações prestadas pelo i.

Magistrado:

“[...] Distribuído IP em 06.01.2022, seguiu ao i. RMP em 10.01.2022, que ofereceu denúncia em 13.01.2022. Determinada notificação em 18.01.2022, que se operou em 27.01.2022. I. Defesa pleiteou revogação da prisão preventiva em 02.02.2022, manifestando-se contrariamente o i. RMP em 07.02.2022, sendo indeferido por este Juízo em 08.02.2022, estando o feito ainda no aguardo de defesa preliminar pela i. Defesa do Paciente, que embora ciente, não apresentou, atrasando a marcha processual. [...] Consigno alto grau de reprovabilidade da conduta do Paciente, eis que elementos até então colhidos induzem traficância, **face apreensão de entorpecentes de diversas naturezas, perfazendo 4,24g de maconha em 01 (um) invólucro, 19,97g de cocaína em 58 (cinquenta e oito) invólucros e 4,31g de cocaína em 02 (dois) invólucros, em conjunto com apreensão de balança de precisão, materiais para embalagem, pinos vazios e R\$545,00 em moeda corrente.** [...] Assevero que o presente caso gera clamor público, diante da conduta perversa do tráfico de entorpecentes, repercutindo no meio social e afirmo neste momento processual, que existe prova da materialidade do delito, além de suspeitas calcadas em indícios idôneos da autoria pelo Paciente, havendo notícias de evasão do Paciente quando da abordagem policial, o que fortalece a presunção iuris tantum do *periculum libertatis* atribuído ao preso em flagrante”.

A prisão preventiva apresenta-se necessária para conter a ação delituosa do imputado e, em especial, para que não venha a comprometer a ordem pública com o fornecimento de substância entorpecentes.[...]

Friso que não há que se falar em aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, haja vista que tais se mostram inadequadas ao caso concreto, sendo que os elementos presentes nos autos não recomendam essa providência.

A moderna posição do direito processual penal traz como pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o *periculum libertatis*, ou seja, é necessário que haja um perigo na liberdade do imputado a justificar sua prisão.

Neste caso, deve restar provado que há perigo social se o paciente permanecer em liberdade, bem como para o curso do processo, e, ainda, que há provas do cometimento do delito. No caso dos autos todas as condições acima mencionadas encontram-se presentes.

Friso que não há que se falar em aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, haja vista que tais se mostram inadequadas ao caso concreto, sendo que os elementos presentes nos autos não recomendam essa providência.

Veja-se também o que consignou o Juízo de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva (fls. 30-31, destaquei):

Ademais, conforme consta do procedimento **o conduzido foi avistado em situação de traficância e na sua residência foi encontrada grande quantidade de droga, balança, sacos de sacolês e dinheiro, fazendo-se presentes indícios de autoria e provas da potencial ocorrência do crime. O conduzido ostenta antecedentes em Presidente Prudente**, conforme consta de sua CAC, devendo ser melhor apurada tal situação. Impositiva se faz sua prisão.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Observa-se que a quantidade de entorpecentes encontrada na residência do paciente – **1 bucha de substância semelhante a maconha, 58 pedras pequenas de substância semelhante a crack; 2 pedras grandes de substância semelhante a crack; 1 pequena porção de substância semelhante a crack** –, a apreensão de apetrechos comuns à traficância (vários sacolês utilizados para endolar drogas, 1 balança de precisão e 109 pinos vazios para armazenar substância entorpecente) e de R\$

545,00 em moeda corrente e os antecedentes criminais do agravante foram consideradas pelo Juízo de primeira instância e ratificados pelo Tribunal de origem para a manutenção da prisão preventiva.

Como consignado anteriormente, a apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância (AgRg no HC n. 594.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020).

Além disso, a existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

Por fim, segundo consta da decisão recorrida, eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0109122-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 736.214 / MG
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 02861656320228130000 10000220286165000 15002107620208260583
2861656320228130000 50329168320218130145

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO MOTA GOVEIA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO MOTA GOVEIA - MG189905
IANA CARRILHO LESSA - MG194189
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXSANDRO AQUINO DE AMORIM (PRESO)
OUTRO NOME : ALEX SANDRO AQUINO DE AMORIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO AQUINO DE AMORIM (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO MOTA GOVEIA E OUTRO - MG189905
IANA CARRILHO LESSA - MG194189
OUTRO NOME : ALEX SANDRO AQUINO DE AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515548156342831@

2022/0109122-0 - HC 736214 Petição : 2022/0035817-8 (AgRg)